



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007313-55.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado EDVALDO PINTO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16131

Embargos de Declaração nº 1007313-55.2023.8.26.0077/50000

Embargante: BANCO VOTORANTIM S/A

Embargado: EDVALDO PINTO SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de vícios a serem sanados – Acórdão devidamente fundamentado – Embargante que pretende a infringência do julgado – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 347/358, que, por unanimidade de votos, deu provimento em parte ao recurso, conforme ementa que se segue:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Irresignação do banco réu. **APELAÇÃO.** Relação de consumo. Ausência de prova da contratação do empréstimo consignado. Ônus da prova que competia à parte requerida. Preclusão da prova pericial bem declarada. Inexistência de relação jurídica que enseja o retorno das partes ao *status quo ante*. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO.** Cobrança indevida. Violação a boa-fé objetiva. Determinação de

devolução em dobro dos valores indevidamente descontados que deve observar o entendimento firmado pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929, E. STJ). **DANOS MORAIS.** Transtorno que extrapola o mero aborrecimento, caracterizando danos morais indenizáveis. Dever de indenizar verificado. Fixação do valor de indenização que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. *Quantum* reparatorio bem fixado, em linha com a jurisprudência do TJSP e os precedentes desta Colenda Câmara. Pretensão do banco réu de aplicação da Taxa Selic. Após vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária observará o disposto no artigo 389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, §1º, §2º e §3º do Código Civil. **Sentença parcialmente modificada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

A ré/apelante embarga de declaração alegando omissão e obscuridade do v. acórdão, uma vez que não houve estipulação de datas para aplicação dos juros e correção monetária, não havendo qualquer provimento do recurso, mesmo que parcial.

O embargado se manifestou às fls. 7/9.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos

declaratórios.

De fato, depreende-se da petição do embargante que este pretende a reforma do v. acórdão, insistindo em teses já rechaçadas pela Turma Julgadora.

Como cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (AgReg no Ag 640.819/PR – Rel. Min. Sidnei Beneti – Dje 8.10.2008), anotada a lição de Pontes de Miranda, de que nos embargos declaratórios – nos quais não se respondem questionários ou indagações da parte recorrente, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado*” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Diante disso, observa-se que as alegações arguidas pelo embargante pretendem o efeito infringente do julgado.

Em suma, aduz omissão e obscuridade do v. acórdão, uma vez que não houve estipulação de datas para aplicação dos juros e correção monetária, não havendo qualquer provimento do recurso, mesmo que parcial.

Entretanto, ao contrário do sustentado pelo embargante, tem-se que o v. acórdão é claro ao ressaltar que:

“Desta feita, deve a r. sentença ser parcialmente reformada para: (1) determinar que a restituição dos valores descontados indevidamente pelo banco réu se dê em dobro apenas em relação aos descontos realizados após a publicação do acórdão pelo C. STJ, em 30/03/2021, se existentes; e (2) estabelecer que os encargos (correção e juros moratórios), na forma instituída em sentença, têm como termo final a entrada em vigor da Lei 14.905/2024; após, os juros moratórios deverão observar o disposto no art. 406, §1º, §2º e §3º do Código Civil, e a correção monetária observará o art. 389 do Código Civil.” (fl. 357).

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou referidas questões, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade.

Ora, se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Finalmente, advirto o embargante que “A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso, impondo a elevação da multa aplicada” (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos RMS 36.194/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

81 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA.